

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO F DA DECLARAÇÃO MOD. 2 DE IRS
ANO DE 1994

1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A - QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F

O anexo F é apresentado em conjunto com a declaração mod. 2 quando os sujeitos passivos tenham auferido rendimentos prediais, tal como são definidos no artigo 9.º do Código do IRS.

Apenas estão sujeitos a IRS os rendimentos efectivos dos prédios.

B - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F

O anexo F deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod. 2 de rendimentos.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

RENDIMENTOS ENGLOBALADOS

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal em que os prédios se situem. Os titulares de rendimentos prediais devem apresentar apenas um anexo F, relativamente à totalidade dos prédios arrendados. Em cada linha será inscrito um prédio, observando-se o seguinte:

- A repartição de finanças da área da situação do prédio deve ser identificada, sempre que possível, através do respectivo código;
- A frequência é identificada pela sua designação, sendo que abreviada;
- O artigo matricial é de indicação obrigatória para os prédios que não estejam omisso na matriz; quando o prédio esteja omisso, será referida essa circunstância;
- Na coluna destinada à identificação da fracção pode ser indicada mais do que uma fracção, desde que o artigo matricial seja o mesmo (exemplo: artigo 2835-A a G, ou, caso haja fracções que não geraram rendimento, identificando apenas as fracções a que os rendimentos respeitam);
- Na coluna destinada às situações de contituidade será indicada a percentagem que, na propriedade, pertence ao sujeito passivo;
- Na coluna das rendas recebidas serão indicados os montantes que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram durante o ano a que o imposto respeita pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo. Considera-se ainda que foram colocadas à disposição dos sujeitos passivos as rendas depositadas nos termos legais. Tratando-se de rendimentos de prédios em contituidade, apenas será indicada a parte da renda que pertença ao sujeito passivo.

Se o quadro 4 for suficiente para a descrição de todos os prédios, o total das rendas será apurado na linha «TOTAL (ou a transportar)», não sendo necessário fazer o transporte para o quadro 10.

DISCRIMINAÇÃO DE RENDIMENTOS

Neste quadro, que é de preenchimento obrigatório, é feita a discriminação dos rendimentos por natureza: no campo 05 será inscrito o total das rendas respeitantes a prédios urbanos; no campo 06 será inscrito o total das rendas respeitantes a prédios rurais; o campo 07 destina-se a inscrever o total das importâncias inscritas nos campos 05 e 06.

DISCRIMINAÇÃO DOS TITULARES

Destina-se o quadro 6, cujo preenchimento é obrigatório, à discriminação do rendimento por titulares. A titularidade dos rendimentos é determinada em função do titular da propriedade do bem ou direito de que provém. Quando o bem ou direito estiverem em comunhão, a titularidade dos respectivos rendimentos é determinada em função da quota-parte nela devida.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 199/95

de 18 de Março

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 2328/91, do Conselho, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 3669/93, do Conselho, de 22 de Dezembro, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas;

Considerando a Portaria n.º 809-B/94, de 12 de Setembro, que aprova o regulamento de aplicação do regime de ajudas à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas;

Tendo em conta o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio, e no n.º 5) do artigo 2.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 809-B/94, de 12 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Para o corrente ano, o rendimento de referência válido para o território continental é fixado em 2 336 000\$.

2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 8 de Fevereiro de 1995.

O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 200/95

de 18 de Março

Sob proposta do Instituto Politécnico de Bragança e da Sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão; Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Bragança, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, confere o grau de bacharel em Engenharia Electrotécnica, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso de bacharelato a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Regimes escolares

Os regimes de frequência, avaliação de conhecimentos, transição de ano e de precedências são fixados pela Escola, através do seu órgão competente.

DESPESAS DOCUMENTADAS

Este quadro destina-se à indicação das despesas efectuadas durante o ano com a manutenção e conservação dos prédios. Os montantes inscritos devem estar documentados, devendo os respectivos documentos comprovativos ser guardados, em boa ordem, durante os cinco anos seguintes àquele a que o imposto respeita.

Relativamente aos prédios que produzam rendimentos que tenham de constar no campo 20 do quadro 8, não podem ser declaradas quaisquer despesas.

SUBLOCAÇÃO/CESSÃO

Caso tenham sido declarados no quadro 5 rendimentos prediais provenientes de cessão de exploração de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, quando o cedente não seja proprietário do prédio onde o estabelecimento se encontra instalado, ou rendimentos prediais urbanos provenientes de sublocação, deve ser indicado o montante que lhes corresponda no campo 20.

DEDUÇÕES À COLECTA

No campo 21 do quadro 9 deve ser indicado o montante total das retenções que durante o ano e que o imposto respeita foram efectuadas sobre os rendimentos prediais e no campo 22 o montante total da contribuição autárquica que tenha incidido sobre os prédios arrendados.

RENDIMENTOS ENGLOBALADOS (continuação)

Este quadro é preenchido de acordo com as instruções relativas ao quadro 4. Se ainda for insuficiente para a inscrição de todos os prédios, pode ser reproduzido por fotocópia, devendo ser junto ao anexo F, do qual fica a fazer parte integrante. Nesta situação, a linha correspondente ao «TOTAL» será lida como linha de «A transportar», apurando-se o total das rendas no último exemplo.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

4.º

Condições para a obtenção do grau

É condição para a obtenção do grau de bacharel a aprovação na totalidade das disciplinas que integram o respectivo plano de estudos.

5.º

Classificação final

1 — A classificação final é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integram o plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo conselho científico.

6.º

Entrada em funcionamento

O curso referido no n.º 1.º entrará em funcionamento, progressivamente, um ano curricular em cada ano lectivo, a partir do ano lectivo de 1994-1995, inclusive.

Ministério da Educação.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*,
Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO QUADRO 1		CURSO: ENGENHARIA ELECTROTÉCNICA				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA		GRAU: BACHAREL				
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO		3.º ANO				
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICAS PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS ESTÁGIOS	
Análise Matemática I	Semestral 1	2	3			
Electrotecnia I	Semestral 1	2		3		
Electrónica I	Semestral 1	2	2			
Introdução à Informática	Semestral 1	1		3		
Desenho Técnico	Semestral 1	2	2			
Sociologia	Semestral 1	2				
Análise Matemática II	Semestral 2	2	3			
Álgebra Linear	Semestral 2	2	2			
Electrotecnia II	Semestral 2	2		3		
Electrónica II	Semestral 2	2	2			
Circuitos e Sinais	Semestral 2	2	2			
Sistema de Informação e Base de Dados	Semestral 2	1		3		
OBSERVAÇÕES:						

Portaria n.º 201/95

de 18 de Março

A requerimento da Associação de Pedagogia Infantil, entidade titular da Escola Superior de Educadores de Infância Maria Ulrich, reconhecida como estabelecimento de ensino superior particular pelo Decreto-Lei n.º 406/88, de 9 de Novembro, com a designação alterada pela Portaria n.º 109/90, de 12 de Fevereiro;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo — Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;

Instruído e analisado o respectivo processo, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro;

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto atrás referido;

Nos termos e ao abrigo do artigo 64.º do mesmo Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

É autorizada a Escola Superior de Educadores de Infância Maria Ulrich a ministrar os cursos de estudos superiores especializados (CESE) em:

Investigação Educacional;

Desenvolvimento Ético e Estético;

Orientação e Gestão Educacional (opções de Administração Escolar e de Supervisão Pedagógica);

conferindo, em consequência, o respectivo diploma.

2.º

Início de funcionamento

Os cursos iniciarão as actividades escolares no ano lectivo de 1994-1995 e funcionarão nas instalações da Escola Superior de Educadores de Infância Maria Ulrich, sitas na Rua do Jardim, à Estrela, 16, 1300 Lisboa.